



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 106/2026

Institui o Programa Municipal de Agilidade no Atendimento ao Paciente com Câncer, com o objetivo de reduzir o tempo entre a suspeita, o diagnóstico e o início do tratamento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste decreta:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, a Política Municipal de Agilidade e Acompanhamento do Paciente com Suspeita ou Diagnóstico de Câncer, com a finalidade de contribuir para a redução do tempo entre a suspeita da doença, a realização dos exames necessários, a confirmação do diagnóstico e o início do tratamento.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Promover maior agilidade no acesso aos exames necessários à investigação de suspeita de câncer;

II – contribuir para o cumprimento dos prazos estabelecidos pela legislação federal para diagnóstico e tratamento;

III – evitar atrasos injustificados na realização de exames, consultas, procedimentos e encaminhamentos;

IV – assegurar o acompanhamento do paciente durante as etapas necessárias para o diagnóstico e tratamento;

V – facilitar a comunicação entre os serviços da rede municipal e os demais serviços integrantes da rede de atenção à saúde;

VI – reduzir os impactos causados pela demora no diagnóstico e no início do tratamento.

Art. 3º Nos casos em que houver suspeita de neoplasia maligna, os procedimentos necessários à investigação diagnóstica deverão observar os prazos previstos na legislação federal vigente, especialmente aqueles estabelecidos para os casos em que a principal hipótese diagnóstica seja de câncer.

Art. 4º Quando o exame ou procedimento necessário não estiver disponível na rede pública municipal, ou quando não houver prestador apto a realizá-lo dentro do prazo necessário, o Poder Executivo poderá adotar as medidas administrativas cabíveis para viabilizar sua realização por meio da rede



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



complementar ou privada, observadas as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, a legislação de contratação pública e a disponibilidade orçamentária.

I – Nas hipóteses previstas no caput, o paciente não poderá ser obrigado a custear, por conta própria, o exame ou procedimento quando este for autorizado e disponibilizado pelo Poder Público por meio da rede complementar ou privada.

II – A insuficiência ou indisponibilidade temporária da rede pública não deverá resultar em atraso injustificado na investigação diagnóstica ou no acompanhamento do paciente, devendo a Administração buscar, dentro das possibilidades legais, alternativas para garantir a continuidade do atendimento.

III – O encaminhamento para a rede complementar ou privada, quando necessário, deverá ser realizado pelos serviços responsáveis pelo atendimento do paciente, evitando-se que este tenha que buscar individualmente uma solução para a realização do procedimento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer mecanismos de acompanhamento dos pacientes com suspeita ou diagnóstico de câncer, especialmente quanto à solicitação e realização de exames, consultas especializadas, encaminhamentos e demais procedimentos necessários.

Parágrafo único. O acompanhamento previsto neste artigo deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais e o sigilo das informações de saúde dos pacientes.

Art. 6º A Política Municipal prevista nesta Lei deverá observar as diretrizes e normas do Sistema Único de Saúde – SUS, bem como as competências administrativas e financeiras atribuídas ao Município pela legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá promover campanhas de informação e conscientização sobre a importância da identificação de sinais e sintomas suspeitos de câncer, da procura pelos serviços de saúde e da realização dos exames necessários em tempo oportuno.

Art. 8º A implementação das medidas previstas nesta Lei poderá ocorrer de forma gradual, conforme a disponibilidade dos serviços de saúde, os instrumentos de planejamento do Município e as dotações orçamentárias próprias.



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 16 de setembro de 2026.

Elton A. Cezaretti
“Tikinho Tk”
-vereador-



Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

Exposição de Motivos

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer, no Município de Santa Bárbara d'Oeste, uma política voltada à agilidade no atendimento de pessoas com suspeita ou diagnóstico de câncer, contribuindo para que nenhum paciente seja prejudicado por atrasos evitáveis na realização de exames, consultas ou encaminhamentos.

A legislação federal já reconhece a necessidade de rapidez nesses casos. A Lei Federal nº 12.732/2012 estabelece que, quando a principal hipótese diagnóstica seja de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados em prazo máximo de 30 dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. A mesma legislação estabelece prazo de até 60 dias para o início do primeiro tratamento após a confirmação do diagnóstico, ou prazo menor conforme a necessidade terapêutica do caso.

A Lei Federal nº 14.758/2023, que instituiu a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer e o Programa Nacional de Navegação da Pessoa com Diagnóstico de Câncer, também estabelece como objetivo garantir o acesso adequado ao cuidado integral, incluindo prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos, de forma oportuna e com continuidade do cuidado.

Apesar dessas garantias, a realidade enfrentada por muitos pacientes pode envolver dificuldades para conseguir exames, consultas especializadas e encaminhamentos dentro dos prazos necessários.

Quem tem câncer não pode perder tempo.

Quando o Município não dispõe de determinado exame ou não possui prestador apto para realizá-lo em tempo adequado, o paciente não pode simplesmente permanecer aguardando indefinidamente enquanto a doença continua sendo investigada.

Por isso, o presente projeto busca criar mecanismos para que, quando a rede pública não for suficiente para atender à necessidade do paciente dentro do prazo adequado, sejam buscadas alternativas na rede complementar ou privada, dentro das possibilidades legais, sem transferir ao paciente a responsabilidade financeira pela solução.

A proposta não pretende substituir a rede pública de saúde nem criar obrigações incompatíveis com a legislação do SUS. Busca, sim, fortalecer a organização do atendimento municipal e contribuir para que os direitos já assegurados pela legislação federal sejam efetivamente observados.

A iniciativa também prevê o acompanhamento do paciente durante as etapas de diagnóstico e tratamento, evitando que a pessoa fique sem informação ou que um encaminhamento se perca entre os diferentes serviços de saúde.

Trata-se, portanto, de uma medida de proteção à vida, à dignidade e à saúde da população de Santa Bárbara d'Oeste, especialmente das pessoas que enfrentam um dos momentos mais delicados de suas vidas.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 16 de setembro de 2026.

Tikinho Tk
-vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de De Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link:

<https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=6A9PTX1M861B4N0E> ,

ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6A9P-TX1M-861B-4N0E



TIKINHO TK

Vereador - 2º Secretário

Assinado em 17/09/2026, às 13:06:50

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 7690/2026 16/09/2026 15:55 - CHAVE: 6A9P-TX1M-861B-4N0E